



## PROVIMENTO N. 5, DE 16 DE JULHO DE 2014

*Regulamenta a implementação e o desenvolvimento do Projeto Piloto de Monitoração Eletrônica em presos do Presídio Regional de Blumenau.*

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

a Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, com as alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.258, de 15 de junho de 2010, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica no condenado em casos de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar;

o Decreto-Lei n. 3.689 (Código de Processo Penal), de 3 de outubro de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.403, de 4 de maio de 2011, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

o Termo de Cooperação n. 095/2014, celebrado entre o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, as Secretarias de Estado da Justiça e Cidadania e da Segurança Pública de Santa Catarina, o Poder Judiciário de Santa Catarina e o Ministério Público de Santa Catarina, para o fim de regulamentar o Projeto Piloto de Monitoração Eletrônica em presos do Presídio Regional de Blumenau;

os problemas que atingem o sistema penitenciário brasileiro e, pois, a necessidade de implementação de alternativas eficazes ao encarceramento, que mantenham a vigilância do Estado e priorizem a reintegração dos apenados;

a deficiência estrutural e a superlotação do Presídio Regional de Blumenau e, assim, a necessidade de se buscar reduzir a população



carcerária e os custos globais para o Estado de Santa Catarina; e

a decisão proferida nos autos n.º0011041-76.2014.8.24.0600;

**RESOLVE:**

### **Capítulo I – Do Projeto**

Art. 1º O Projeto Piloto de Monitoração Eletrônica, instituído junto à população carcerária do Presídio de Blumenau, terá início em 14 de julho de 2014, com duração de 02 (dois) meses, podendo ser prorrogado, conforme o entendimento entre a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e as empresas participantes do projeto.

Art. 2º O projeto contará com a disponibilização de 100 (cem) equipamentos de monitoração eletrônica (tornozeleiras), que serão direcionados aos presos do Presídio Regional de Blumenau, abrangidas as comarcas de Blumenau, Gaspar, Indaial, Pomerode, Ascurra e Timbó, desde que exista sinal de telefonia celular no local da residência do beneficiado.

Art. 3º A monitoração será realizada por três empresas, inicialmente em modo experimental, que receberão em suas respectivas Centrais de Monitoramento as informações obtidas pelas operadoras de telefonia móvel e as repassarão para os agentes penitenciários que efetuarão o controle e a fiscalização em sala específica, instalada junto ao Presídio Regional de Blumenau.

Parágrafo único. A monitoração se dará pela afixação ao corpo do apenado de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que indique a distância, o horário e a localização em que se encontra, além de outras informações úteis à fiscalização judicial do cumprimento de suas condições.



## Capítulo II – Dos Beneficiados

Art. 4º Atentando-se às circunstâncias pessoais, ao tipo de crime praticado e às finalidades da sanção imposta, o juiz poderá definir, de ofício, a fiscalização por meio da monitoração eletrônica, ouvido, neste caso, o Ministério Público, priorizando-se, sucessivamente, as situações:

I – como medida cautelar diversa da prisão (CPP, art. 319, IX);

II – para presos em regime domiciliar (CPP, art. 318 e Lei n. 7.210/1984, arts. 117 e 146-B, IV);

III – para presos em regime semiaberto, a critério do juiz, estando a concessão do benefício condicionada à avaliação de bom comportamento carcerário pela Comissão Técnica de Classificação e ao exercício de trabalho externo.

§ 1º Antes de conceder o benefício, o juízo deverá consultar a disponibilidade da tornozeleira, via telefone e/ou endereço eletrônico (tornozeleiras@gmail.com), junto à unidade prisional, esta que irá garantir a reserva do equipamento.

§ 2º A monitoração eletrônica deverá ser aplicada apenas na ocasião em que o preso cautelar não preencher os requisitos para a concessão das demais medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

§ 3º Fica vedada a transferência de apenados de outras unidades prisionais ao Presídio Regional de Blumenau, tendo como razão a abertura de vagas decorrentes da concessão do benefício da monitoração eletrônica.

## Capítulo III – Da Decisão Concessiva

Art. 5º O juiz fará constar na decisão concessiva da



fiscalização por meio do monitoramento eletrônico:

I – os dados para o planejamento de rota, conforme a situação prisional do beneficiado:

- a) áreas que o monitorado poderá ou não frequentar;
- b) horário e local de trabalho;
- c) horário de recolhimento à residência; e
- d) áreas em relação às quais o monitorado deve manter distância.

II – as seguintes condições a serem impostas ao monitorado, dentre outras que julgar compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do monitorado:

- a) fornecimento do endereço onde estabelecerá sua residência e, se for o caso, do endereço de seu local de trabalho ou aquele no qual poderá ser encontrado durante o período em que se submeterá à monitoração eletrônica;
- b) o recolhimento à residência no período noturno, finais de semana e feriados, se for o caso;
- c) comunicação prévia ao juízo que concedeu o benefício de eventual alteração dos endereço residencial e/ou endereço comercial e/ou do horário de trabalho/estudo.

§ 1º Ao deferir o benefício, o juiz deverá comunicar a unidade prisional no horário de expediente (de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 18h), que terá o prazo de 24 horas para o cumprimento da decisão.

§ 2º O cumprimento do alvará de soltura do beneficiário pelo



sistema de monitoração apenas poderá ocorrer após o seu cadastro na Central de Monitoramento.

§ 3º Os agentes penitenciários responsáveis pelo cadastro e monitoração deverão incluir tal informação no SISP e terão acesso ao sistema para lançar novos detalhes técnicos, com posterior comunicação ao juízo, ficando registrado o ingresso e as alterações realizadas pelo agente penitenciário.

§ 4º A existência de decisão denegando a concessão de liberdade provisória ou a revogação de prisão preventiva não impedirá que o juiz, examinando as circunstâncias do caso, especialmente em decorrência desse projeto piloto, conceda o benefício da fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

#### **Capítulo IV – Do Monitorado**

Art. 6º O monitorado será advertido, pessoalmente e por escrito, quanto ao sistema de monitoração eletrônica e, enquanto submetido a ele, sem prejuízo do cumprimento das demais condições fixadas na decisão que o conceder, terá os seguintes deveres:

- I – fornecer um número de telefone ativo;
- II – assinar o Termo de Compromisso, que será impresso em três vias, uma que ficará na unidade prisional e as outras que serão entregues ao beneficiário e ao juiz que concedeu o benefício;
- II – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;
- III – abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que o acompanha, a causar dano ao equipamento utilizado para atividade ou permitir que outrem o faça;



IV – informar de imediato se detectar falhas no equipamento de monitoração;

V – recarregar o equipamento, de forma correta, todos os dias; e

VI – manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial;

VII – entrar em contato imediatamente com a Direção do Presídio Regional de Blumenau, por meio do contato eletrônico e/ou telefones indicados no Termo de Compromisso assinado, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis.

§ 1º O condenado não manterá contato direto com as empresas participantes do projeto, devendo, em caso de necessidade, contatar a Direção do Presídio Regional de Blumenau.

§ 2º O beneficiário é responsável direto pelos equipamentos recebidos da Direção do Presídio, logo, na hipótese de dano a estes em decorrência das condutas previstas no inciso III deste dispositivo, poderá ficar sujeito ao ressarcimento e a eventual configuração do crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, III).

#### **Capítulo V – Do Descumprimento dos Deveres**

Art. 7º A juiz responsável pela concessão do benefício poderá requerer à Central de Monitoramento, para cada beneficiado individualmente e com especificação de tempo, o relatório dos dados captados no decorrer da fiscalização.

Parágrafo único. Caso seja constatada a necessidade de adoção de medida urgente, os dados capturados por aquela central serão, de imediato,



encaminhados ao juiz que deferiu o benefício para análise e providências.

Art. 8º A violação às condições impostas na decisão concessiva do benefício ou aos deveres atribuídos ao monitorado nos arts. 39 e 146-C, da Lei n. 7.210/1984 e no art. 6º deste Provimento, poderá acarretar as sanções previstas no art. 146-C, parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984.

§ 1º No caso da prática de novo crime, aquele responsável pela prisão deverá conduzir o beneficiado à Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição para as providências necessárias, comunicando-se o juiz responsável pela concessão do benefício.

§ 2º Caso haja a configuração de dano ao equipamento de monitoração eletrônica, os agentes penitenciários comunicarão a ocorrência à polícia militar que deverá proceder, de imediato, à prisão do beneficiado e a sua condução à Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição para a lavratura do auto de prisão em flagrante e demais providências necessárias, comunicando-se ao juiz responsável pela concessão do benefício.

§ 3º Na hipótese de descumprimento das demais condições impostas na decisão ou deveres atribuídos ao monitorado, os agentes penitenciários deverão comunicar o juízo responsável pela concessão do benefício, que avaliará a possibilidade de substituição da medida cautelar, a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º) ou a decretação de regressão cautelar de regime.

## **Capítulo VI - Das Disposições Finais**

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**Desembargador Luiz César Medeiros**  
Corregedor-Geral da Justiça